



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:**  
**4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0064947-05.2020.8.16.0014**

**Vistos.**

1. A associação impetrante, atuando como substituta processual dos bares e casas noturnas, questiona a legalidade e a constitucionalidade do art. 6º, inciso I, do Decreto Municipal n. 1.161/2020, que impediu o atendimento presencial da clientela de seus filiados após às 22h.

Guardadas as reservas de um juízo de cognição sumária, tenho que as alegações formuladas na inicial não parecem encontrar respaldo na Constituição Federal e na lei.

Com efeito, prevê a Lei n. 13.979/2020 que, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública declarada pelo Ministro da Saúde (art. 1º, §§ 1º e 2º) – **e ela ainda perdura...** –, podem as autoridades sanitárias lançar mão de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre elas se destaca a imposição de quarentena, nela compreendida a “*restrição de atividades*” (arts. 2º, II, e 3º, II). O mesmo diploma legal reconhece competir concorrentemente aos “gestores locais de saúde” a implementação de medidas dessa natureza, desde que autorizados por ato do Ministro da Saúde e observados os prazos e condições nele especificados (§ 5º, I, e § 7º, II, ambos do art. 3º). Tal autorização foi veiculada com a publicação da Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020, que assim dispõe:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

**Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.**

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

(...)



Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

**Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.**

Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º (grifei).

Na esteira dessa Portaria Interministerial, veja-se o que prevê a respeito da medida de quarentena a Portaria do Ministério da Saúde n. 356, de 11 de março de 2020:

“Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º **A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.**

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º **A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional”** (grifei).

Portanto, a restrição de honorário de funcionamento, veiculada no Decreto Municipal n. 1.161/2020, tem pleno respaldo na Lei n. 13.979/2020. Acresce que o prefeito municipal tem se apoiado em recomendações do órgão técnico incumbido da coordenação e assessoramento das ações de enfrentamento da pandemia (COESP – Decreto n. 334/2020). Cumpre presumir, ao menos até que haja prova em contrário, que os atos administrativos questionados foram concebidos de forma legítima. De fato, em linha de princípio, excetuadas as situações de gritante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário substituir-se ao Poder Executivo Municipal, de modo a interferir nas delicadas escolhas entre manter ou abrandar as medidas de distanciamento e/ou isolamento social. Ao decidir-se pela limitação de horário dos bares, restaurantes e casas noturnas, a



autoridade impetrada buscou equilibrar, em cada um dos pratos da balança, valores constitucionais de primeiríssima grandeza que, longe de colidirem entre si, complementam-se: de um lado, o direito à vida e à saúde da coletividade expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição; de outro, as liberdades de trabalhar e empreender, ambos contemplados na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 170, caput, inciso VIII. A questão, bem se vê, é pura e simplesmente de discricionariedade técnico-política da Administração. Cabe ao gestor público eleito pelo voto popular optar, e ao juiz respeitar-lhe a opção, ainda que outra lhe pareça mais aconselhável... Pelo que não compete a este Juízo rever a medida de quarentena, sob a consideração de que houve redução das taxas de ocupação de leitos hospitalares ou de contágio.

De resto, aduz-se que o ato impugnado se revela inadequado e desnecessário.

Sempre ressalvada a possibilidade de melhor exame da questão, não creio que o argumento proceda.

Com exceção das atividades reconhecidamente essenciais cujo funcionamento visa a evitar o colapso na saúde pública e o desabastecimento de itens indispensáveis à existência humana (gêneros alimentícios, materiais de higiene, água, segurança, energia elétrica etc), a medida de quarentena tem um objetivo claro e notório: reduzir a aglomeração de pessoas e, com isso, atenuar o ritmo de contágio do Covid-19; de tal modo que os estabelecimentos hospitalares tenham leitos suficientes para absorver os pacientes mais graves que neles buscarem atendimento emergencial. O argumento de que seria mais adequado a eficiente extinguir a limitação de horário, para que o número de frequentadores dos bares e casas noturnas se diluísse ao longo da noite e da madrugada não pode ser conhecido: cabe, repita-se, ao Poder Executivo Municipal, assessorado pelo órgão técnico competente (COESP), examinar a conveniência de revogar ou manter a restrição questionada. Depois, ao referir que está havendo concentração de clientes no horário limitado de atendimento (até às 22h), a impetrante parece partir de premissa equivocada. De fato, é mais crível supor que, revogado o Decreto n. 1.161/2020, ocorrerão aglomerações por período maior de tempo, dado o aumento da quantidade de clientela que afluirá aos bares e estabelecimentos noturnos.

Do exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro o requerimento de liminar.

2. Notifique(m)-se a(s) digna(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, prestar informações em dez dias.

3. Autorizo desde já o ingresso no polo passivo da ação da pessoa jurídica a que se acha(m) vinculada(s) a(s) autoridade(s) impetrada(s). Para esse fim, notifique-se a Procuradoria do Município de Londrina.

**4. Dê-se ciência ao Ministério Público, a fim de que em 5 dias esclareça se visualiza nos autos interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.**

Intimem-se e cumpra-se.



**Londrina, 10 de novembro de 2020.**

***Marcos José Vieira***  
***Magistrado***

